



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391453

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005446-11.2024.8.26.0168, da Comarca de Dracena, em que é apelante IRACI QUITERIO, é apelado UNSBRAS - UNIAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1005446-11.2024.8.26.0168

APELANTE: IRACI QUITERIO

APELADA: UNSBRAS – UNIAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
DO BRASIL

COMARCA: DRACENA

VOTO Nº 9404

ASSOCIAÇÃO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. Sentença de improcedência. Insurgência da demandante. CONTRIBUIÇÕES ASSOCIATIVAS. Alegação de irregularidade da afiliação. Desprovimento. O demandado comprovou a regular associação da demandante, posto que apresentou áudio claro com os termos da adesão, inclusive com autorização expressa da autora para a realização dos descontos em seu benefício previdenciário, além de autorização assinada eletronicamente. Inaplicabilidade da Instrução Normativa nº 28 do INSS, visto que regula a autorização para descontos relativos a crédito consignado realizados por instituição financeira. Associação regular. DANOS MORAIS. Alegação de configuração. Desacolhimento, ante a ausência de ilicitude da afiliação. Sentença mantida. Apelação desprovida. Honorários advocatícios majorados.

Trata-se de recurso interposto contra a sentença (fls. 139/144) que julgou improcedente a ação declaratória movida por IRACI QUITERIO em face de UNSBRAS – UNIAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL.

Em suas razões recursais (fls. 147/161), a demandante aduz, em síntese, que **(i)** a afiliação à associação feita por meio de ligação telefônica não é válida, posto que vedada pela Instrução Normativa Nº 28/2008; **(ii)** os descontos indevidos devem ser ressarcidos de forma dobrada; **(iii)** faz jus à indenização por danos morais.

Recurso tempestivo. Suspenso o preparo (JG: fl. 109)

Contrarrazões (fls. 165/173).

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória por meio da qual a demandante alega, em síntese, que a afiliação à associação demandada se deu de forma irregular, culminando em descontos indevidos sobre o seu benefício previdenciário.

O demandado demonstrou a regular afiliação da demandante à associação, visto que apresentou áudio claro com os termos da adesão, inclusive com autorização expressa da demandante para a realização dos descontos em seu benefício previdenciário (fl. 85), além de autorização assinada eletronicamente (fl. 95).

Ademais, a Instrução Normativa nº 28 do INSS não se aplica ao caso, pois regula a autorização para descontos relativos a crédito consignado realizados por instituição financeira, verba de natureza distinta da tratada nestes autos.

É de rigor, assim, a manutenção da r. sentença, posto que o demandado se desincumbiu de seu ônus de comprovar a relação jurídica (art. 6º, VIII, do CDC), ficando afastado os danos morais pretendidos.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESPROVIMENTO. I. Caso em Exame: Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais. A autora alega não ter realizado contratação com a apelada e questiona a validade dos descontos realizados, pleiteando danos morais. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em determinar se houve

efetiva contratação entre a autora e a apelada, justificando os descontos realizados e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. III. Razões de Decidir: **3. O áudio apresentado nos autos confirma que a autora concordou com os dados pessoais e autorizou a associação à apelada, demonstrando a efetiva contratação.** 4. A sentença de primeira instância foi ratificada, considerando que o direito de informação foi devidamente suprido pela apelada. IV. Dispositivo e Tese: 5. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000966-64.2024.8.26.0596; Relator (a): Lia Porto; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Serrana - 2ª Vara; Data do Julgamento: 12/02/2025; Data de Registro: 12/02/2025) (destaque nosso)

APELAÇÃO – DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – DÉBITOS LANÇADOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA – **ADESÃO À ASSOCIAÇÃO COMPROVADA MEDIANTE A JUNTADA DO ÁUDIO DA LIGAÇÃO TELEFÔNICA – ATENDENTE QUE, NAQUELA OCASIÃO, EXPLICOU TODOS OS BENEFÍCIOS, BEM COMO INFORMOU O CUSTO MENSAL – AUTORA QUE EXERCE PLENAMENTE A CAPACIDADE CIVIL ADERIU À CONTRATAÇÃO SEM RESSALVAS** - FUNDAMENTOS DA SENTENÇA QUE DÃO SUSTENTAÇÃO ÀS RAZÕES DE DECIDIR – APLICAÇÃO DO ARTIGO 252 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO – PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1000519-32.2024.8.26.0352; Relator (a): Erickson Gavazza Marques; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Miguelópolis - 1ª Vara;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data do Julgamento: 19/02/2025; Data de Registro:
19/02/2025) (destaque nosso)

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso** e majoro os honorários sucumbenciais para 12% sobre o valor da causa (art. 85, § 11, do CPC), observada a justiça gratuita concedida.

J. PAULO CAMARGO MAGANO
RELATOR